

procedimentos administrativos promovidos pelo município. Art. 6º O reconhecimento de que trata esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, devendo os critérios de concessão, renovação e eventual cancelamento do selo serem definidos em regulamento. Art. 7º A divulgação do programa poderá ser realizada por meio dos canais institucionais já existentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município, vedada a criação de despesas obrigatórias específicas para essa finalidade. Art. 8º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do município e poderá ocorrer por meio dos programas e estruturas administrativas já existentes. Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2788, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A SEMANA MUNICIPAL DO EDUCADOR INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Semana Municipal do Educador Infantil, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 25 de agosto, em referência ao Dia Nacional da Educação Infantil. Art. 2º A Semana Municipal do Educador Infantil tem por objetivos: I - promover a valorização e o reconhecimento dos profissionais que atuam na educação infantil; II - incentivar a realização de atividades de formação continuada, palestras, seminários, rodas de conversa e demais ações educativas voltadas ao aperfeiçoamento profissional; III - conscientizar a sociedade sobre a importância da educação infantil para o desenvolvimento integral da criança; IV - estimular a divulgação de boas práticas pedagógicas desenvolvidas no âmbito da educação infantil; V - promover ações voltadas à saúde mental, ao bem-estar e à qualidade de vida dos profissionais da educação infantil; VI - fortalecer o diálogo entre educadores, famílias, comunidade escolar e Poder Público acerca dos desafios e avanços da educação infantil. Art. 3º Durante a Semana Municipal do Educador Infantil poderão ser promovidas atividades educativas, culturais, institucionais e de conscientização relacionadas aos objetivos desta Lei. Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias e cooperações com instituições públicas e privadas, universidades, entidades representativas da educação, organizações da sociedade civil e demais instituições afins, observada a legislação vigente. Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2789, DE 21 DE JULHO DE 2026 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 989, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O art. 19 da Lei nº 989, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 19. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, observando-se os seguintes percentuais: I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor; II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 10% (dez por cento), em se tratando de Certificado de Especialização; e IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação de nível superior. § 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo. § 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data de seu requerimento formal, acompanhado da apresentação do respectivo título ou certificado, devidamente reconhecido na forma da lei. § 3º Para fins de percepção do Adicional de Qualificação, o curso correspondente ao título ou certificado deverá ter pertinência temática com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor. § 4º Fica assegurada ao servidor da Câmara Municipal a manutenção do percentual que já percebe a título de Adicional de Qualificação - AQ, implementado antes da vigência desta Lei. § 5º (Revogado)” (NR) Art. 2º Fica vedada qualquer alteração

legislativa que tenha por objeto a elevação do vencimento base ou a mudança de nível previstos na Lei nº 989/2009, ressalvadas as alterações realizadas mediante Lei. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Sobral, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2790, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA A VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS OU SIMILARES; REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024; ADERE À POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Sobral, medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e adere à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Art. 2º O Município de Sobral adere formalmente à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, comprometendo-se a implementar suas diretrizes no plano local, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de violência, para os fins desta Lei: I - o bullying, assim entendido como o ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, humilhação, discriminação ou ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais; II - o cyberbullying, quando a conduta descrita no inciso anterior é realizada por meio de rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital, inclusive transmitida em tempo real. CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR Art. 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos destinados a estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra toda forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada modalidade. Art. 5º Os protocolos de que trata o art. 4º deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento de ensino. Art. 6º A capacitação continuada de que trata o artigo anterior deverá incluir, no mínimo: I - palestras, rodas de conversa, oficinas, seminários e debates com estudantes, professores, famílias e demais membros da comunidade escolar; II - produção e divulgação de materiais educativos e informativos, tais como cartilhas, cartazes, vídeos e campanhas publicitárias; III - atividades culturais e pedagógicas que promovam valores de empatia, diversidade, solidariedade e diálogo; IV - parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, Conselhos Tutelares e demais órgãos públicos e privados que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; V - formação continuada de profissionais da educação para o reconhecimento, prevenção e intervenção em situações de bullying, cyberbullying e violência escolar; VI - ações específicas voltadas à conscientização de quem presencia atos de bullying e cyberbullying, visando à construção de uma cultura de enfrentamento que não tolere a omissão, o silêncio ou a convivência com a violência; VII - ações de instrução e conscientização focadas em prevenção e identificação de crimes cibernéticos, destinadas a estudantes, professores, familiares e demais membros da comunidade escolar; VIII - demais ações relativas ao combate à violência infantil que o Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, julgar necessárias. Art. 7º As escolas da rede pública e privada do município

poderão incluir em seus projetos pedagógicos ações permanentes de prevenção ao bullying, ao cyberbullying e à violência, com acompanhamento das equipes pedagógicas, conselhos escolares e responsáveis legais dos estudantes. **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** Art. 8º As ações de conscientização, prevenção e enfrentamento ao cyberbullying deverão incluir conteúdos voltados à identificação, prevenção e denúncia de práticas de exploração sexual infantil por meios digitais, com ênfase nos seguintes fenômenos: I - aliciamento de menores para fins sexuais (grooming); II - compartilhamento e armazenamento de imagens íntimas de crianças e adolescentes; III - coerção e chantagem com uso de conteúdo sexual; IV - participação forçada em desafios ou jogos on-line de conteúdo sexual ou violento; V - criação e disseminação de perfis falsos com imagens de menores, inclusive por meio de técnicas de deepfake e pornografia de vingança. Art. 9º As escolas municipais, públicas e privadas, deverão promover, de forma permanente, ações educativas sobre segurança digital, com ênfase nos seguintes temas: I - privacidade e proteção de dados pessoais na infância e adolescência; II - riscos da exposição de imagens íntimas em redes sociais; III - canais e formas de denúncia de crimes cibernéticos envolvendo exploração sexual; IV - prevenção ao aliciamento sexual on-line por desconhecidos ou supostos pares; V - utilização segura e ética da internet e das tecnologias de comunicação. **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS** Art. 10. As instituições sociais públicas ou privadas no Município de Sobral que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos municipais deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente do recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. Art. 11. O Município de Sobral, por meio da Secretaria Municipal de Educação, articulará com os órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, especialmente com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, os fluxos de atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência escolar. **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 12. O não cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei pelas instituições públicas ou privadas de ensino ensejará responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente. Art. 13. O diretor, coordenador pedagógico, coordenador disciplinar ou qualquer servidor investido em função de gestão escolar que, tendo conhecimento ou recebendo denúncia, notícia ou indício razoável da ocorrência de estupro, abuso sexual, exploração sexual ou qualquer forma de violência sexual praticada no ambiente escolar ou em atividades promovidas pela instituição de ensino, deixar de adotar as providências legais cabíveis para proteção da vítima e comunicação imediata às autoridades competentes, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis. § 1º Consideram-se providências mínimas obrigatórias: I - assegurar a proteção e o acolhimento imediato da vítima; II - comunicar o fato aos pais ou responsáveis legais, quando cabível; III - acionar o Conselho Tutelar, nos casos envolvendo criança ou adolescente; IV - comunicar imediatamente a autoridade policial competente quando houver indícios da prática de crime; V - registrar formalmente as medidas adotadas pela unidade escolar. § 2º Caracteriza omissão ou negligência administrativa a conduta do agente público que, dolosamente ou por culpa grave, deixar de adotar as providências previstas neste artigo, retardar injustificadamente sua adoção, ocultar informações relevantes ou criar obstáculos à apuração dos fatos. § 3º A infração prevista neste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo ensejar a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, destituição de função de confiança, demissão ou outras sanções previstas na legislação aplicável, observada a gravidade da conduta. § 4º A responsabilização administrativa prevista neste artigo independe da apuração da responsabilidade do autor da violência sexual e não afasta a obrigação de comunicação imediata às autoridades competentes. Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, os procedimentos e ações necessários à implementação desta Lei, por meio de decreto municipal. Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no

orçamento municipal, suplementadas se necessário. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 1396/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE exonerar a pedido POLLYANA CALLOU DE MORAIS DANTAS, do cargo de provimento em comissão de COORDENADOR (A), Simbologia DNS-2, do (a) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir 05 de agosto de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR PREFEITO DE SOBRAL.

ATO Nº 1397/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear POLLYANA CALLOU DE MORAIS DANTAS, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A), Simbologia S-2, do (a) GABINETE, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 06 de agosto de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR PREFEITO DE SOBRAL.

ATO Nº 1398/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear VALDIANA PIMENTEL PONTE MARQUES, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I, Simbologia DAS-1, do (a) Assessoria Técnica, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir do dia 03 de agosto de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR PREFEITO DE SOBRAL.

ATO Nº 1399/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE exonerar MARIA BENA FREIRES ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR CHEFE I, Simbologia DAS-1, do (a) Assessoria Chefe I, do (a) Gerência de Instituições Religiosas, do (a) COORDENAÇÃO DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, do (a) ASSESSORIA ESPECIAL DO TERCEIRO SETOR E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DE GOVERNO, a partir do dia 01 de agosto de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR PREFEITO DE SOBRAL.

ATO Nº 1400/2026 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE